DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4315/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/16692/2014
PROTOCOLO	: 1564008
ÓRGÃO	: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
RESPONSÁVEL	: LILLIAM MARIA MAKSOUD GONÇALVES
CARGO DO RESPONSÁVEL	: DIRETORA-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
INTERESSADOS	: ANDRESA COSTA SANDIM E ALINE RODRIGUES SANDIM

EMENTA

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE – OBSERVÂNCIA DE NORMAS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS PERTINENTES – PELO REGISTRO.

O processo em epígrafe se refere à concessão de Pensão por Morte, beneficiárias **Andresa Costa Sandim** (Cônjuge) e **Aline Rodrigues Sandim** (Filha) do ex-servidor **OSÉIAS RODRIGUES QUEIROZ**, o qual pertencia ao quadro permanente da Secretaria Municipal de Saúde Pública, conforme Portaria "PE" nº 172, de 11 de novembro de 2014.

A Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal, através da análise conclusiva ANA - 4391/2015 (peça 2), se manifestou pelo registro da Concessão de Pensão por Morte, tendo em vista que esta foi concedida regularmente a interessada, em conformidade com as normas vigentes, com a tempestividade na remessa dos documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, com os elementos constitutivos probatórios devidamente demonstrados.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados e por meio do parecer PAR - MPC - GAB.7 DR.JAC - 4462/2016 (peça 3), opinou favoravelmente ao Registro da Pensão em apreço, uma vez que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Cumpridos os pressupostos processuais, estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, Parágrafo único, II, "b" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº76/2013.

Ao analisar os autos verifico a pensão por morte foi concedida com base no art. 40, § 7º, II da Constituição Federal combinado com os arts. 47 e 49 da Lei Complementar 191/2011, conforme Portaria "PE" 172/2014, publicada no DIOGRANDE 4.147, de 13 de novembro de 2014.

Assim, a legalidade e a tempestividade do ato conduzem ao registro da pensão.

Diante do exposto, nos termos do artigo 21, inciso III, e artigo 34, inciso II, ambos da Lei Complementar n° 160, artigos 9º, 10, I, e 173, I, "b", todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, acolho o parecer ministerial e passo a decidir.

DECIDO:

1- Pelo **REGISTRO** do ato de Concessão de Pensão por morte beneficiárias **ANDRESA COSTA SANDIM**, CPF n° 004.937.361-74, cônjuge e **ALINE RODRIGUES SANDIM**, CPF nº 070.336.361-13, filha do ex-servidor **OSÉIAS RODRIGUES QUEIROZ**, do quadro permanente da Secretaria Municipal

de Saúde Pública;

2- Pelo retorno dos autos à Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal para as anotações de estilo, nos termos do art.174, II, "a", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

É a decisão.

Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

Campo Grande-MS, 17 de maio de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator